



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 703, DE 2020 (Do Sr. JHC)

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º artigo 10 da lei 7.783/ 1983 que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" para impossibilitar a suspensão de serviços essenciais por inadimplemento durante crises sanitárias nacionais e autoriza que o Executivo reduza por Decreto a alíquota de tributos incidentes sobre esses serviços enquanto perdurar a crise.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da lei 7.783/1983 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 10...

...

§1º Durante a decretação de crise sanitária de nível nacional que impliquem na adoção de medidas de distanciamento social ou quarentena, as concessionárias e demais entes que atuem na prestação dos serviços de que tratam os incisos I e VII ficam impossibilitados de suspender esses serviços por inadimplemento;

§2º Fica União autorizada a reduzir por Decreto, no período que compreende o parágrafo antecedente, as alíquotas de tributos incidentes sobre esses serviços. (AC)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Com a crise que se instalou em 2014, não apenas o nível de desempregados no Brasil atingiu patamares inéditos, com 14 milhões de pessoas fora do mercado de serviço, como a reinclusão dessas pessoas no mercado se deu pela via informal, isto é: sem acesso à rede de proteção traduzida por ações como seguro-desemprego ou verbas rescisórias.

Com a eminent crise econômica decorrente do novo Coronavírus, COVID19, onde a população deverá permanecer em distanciamento social, haverá certo uma redução dos rendimentos ou mesmo ausência de rendimentos para muitos brasileiros, que deverão permanecer em seus lares.

Assim, torna-se medida proeminente que os serviços essenciais não sejam suspensos durante esse período, sob pena de contribuir para o agravamento da pandemia ou mesmo tornar inviável medidas sanitárias não farmacêuticas como o distanciamento social, que tem se mostrado eficiente contra o COVID19 ao redor do mundo.

Impedir que serviços como água, luz, internet, telefonia e TV sejam interrompidos neste momento é uma contribuição para que todos possam atravessar esse momento de necessário distanciamento social ou quarentena com alguma tranquilidade.

Sala das Sessões, em    de    de 2020.

**JHC**  
Deputado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**FIM DO DOCUMENTO**